

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssima Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, no uso de suas atribuições legais, apresenta a presente proposição legislativa, que visa atualizar a legislação municipal referente às consignações em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal. A proposta busca adequar à Lei nº 1.251/2017 às novas diretrizes estabelecidas pela legislação federal, em especial a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que ampliaram a margem consignável para operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

A Legislação Municipal vigente atualmente estabelece o limite de 70% (setenta por cento) para a soma das consignações compulsórias e facultativas, sendo que 30% (trinta por cento) são destinados a consignações facultativas e 10% (dez por cento) para operações com cartão de crédito.

A Lei nº 14.509/2022, oriunda da Medida Provisória nº 1.132/2022, alterou diretamente os percentuais máximos aplicáveis para consignações em folha de pagamento no âmbito federal, elevando o limite das consignações facultativas para 45% (quarenta e cinco por cento), sendo 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício.

A presente proposta altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251/2017 para incorporar essa modificação, garantindo que os servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal tenham a possibilidade de acessar o crédito consignado com maior flexibilidade, sem comprometer sua estabilidade financeira. A iniciativa visa proporcionar maior equilíbrio na distribuição da margem consignável, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e da proteção da capacidade financeira das consignadas.

Além de adequar a legislação municipal às normas federais, a presente proposição revoga expressamente o limite de 30% previsto no artigo 12 da Lei nº 1.251/2017, substituindo-o por 40%, e reduz o percentual adicional para cartão de crédito de 10% para 5%, conforme disposto no novo texto do artigo 14. Essa modificação harmoniza a legislação local com as diretrizes nacionais, garantindo maior segurança jurídica para aos servidores e instituições financeiras que operam com essa modalidade de crédito.

Cabe ressaltar que a iniciativa da presente proposta encontra amparo no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, que confere competência exclusiva à Mesa Diretora da Câmara Municipal para a iniciativa de leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Casa Legislativa. Essa prerrogativa inclui a regulamentação da consignação em folha de pagamento dos servidores e

vereadores da Câmara, garantindo que a matéria seja tratada de forma específica e alinhada às necessidades do Poder Legislativo Municipal.

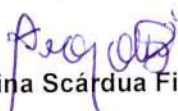
Ademais, por analogia ao Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal de Itarana, que em seu artigo 70, § 1º, disciplina as regras de consignação em folha de pagamento, verifica-se que a presente proposta mantém coerência com a política municipal vigente, garantindo que os servidores da Câmara Municipal sejam contemplados com os mesmos direitos e condições estabelecidos para os servidores do Poder Executivo. Essa harmonização normativa é essencial para assegurar isonomia e equilíbrio entre os diferentes segmentos da Administração Pública Municipal.

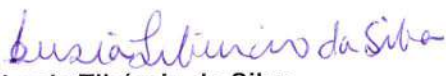
Assim, busca-se alinhar a Câmara Municipal de Itarana às melhores práticas adotadas em âmbito nacional, assegurando que seus servidores e vereadores usufruam dos mesmos benefícios que outras categorias do funcionalismo público.

Diante da necessidade de adequação normativa, bem como dos benefícios que essa medida pode proporcionar à estabilidade financeira dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Itarana, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das nobres pares, confiando na sensibilidade de Vossas Excelências para sua aprovação, a fim de assegurar a modernização e a efetividade da legislação municipal no que tange às consignações em folha de pagamento.

Espero que essa Egrégia Casa, através de seus Pares, aprove o Projeto de Lei em apreço.

Itarana/ES, 19 de março de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente – PSB


Lusía Tibúrcio da Silva
Vice-presidente - MDB


Carlos Roberto Agner
Secretário – PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 3 /2025.

"Altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos **28, 34 e 35, inciso II, do Regimento Interno**, bem como pelo **artigo 70 da Lei Orgânica Municipal**, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O **artigo 12** da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12. A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a **70% (setenta por cento)** da remuneração, provento ou pensão mensal do consignado, respeitado o limite de **40% (quarenta por cento)** para as facultativas."*

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido neste artigo, serão suspensas, até ficarem dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme a escolha do consignado.

§ 2º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a dedução dos valores correspondentes ao caput, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação."

Art. 2º - O **artigo 14** da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, previsto no art. 12, **somam-se 5% (cinco por cento)** à base de cálculo da margem consignável, destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou para a utilização com finalidade de saque por meio de cartão consignado, concedidos por instituições financeiras devidamente credenciadas.*

***Parágrafo único.** Os consignados, possuindo margem disponível de que trata o caput deste artigo, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas e saques contraídos com cartão de crédito concedido por instituições financeiras devidamente credenciadas para este fim, inclusive contendo código de entidade e rubrica de desconto específicos, desde que o consignado tenha firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência"*

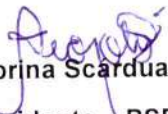
Art. 3º - O disposto nesta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que fixou o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para consignações facultativas, dos quais 5% (cinco por cento) são destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições dos artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que contrariem as alterações introduzidas por esta Lei, preservando-se seus efeitos no que tange às consignações compulsórias e facultativas.

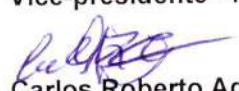
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, 19 de março de 2025.


Sabrina Scárdia Fiorotti
Presidente – PSB


Lusía Tibúrcio da Silva
Vice-presidente - MDB


Carlos Roberto Agner
Secretário – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 06
B

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

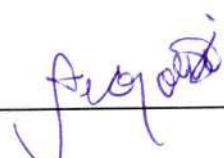
Para: Gabinete da Presidência

Encaminho ao Gabinete da Exm^a. Senhora Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 19 de março de 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  , em 19 / 03 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>07</u>
<u>4</u>

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Determino que seja efetuada a leitura desta proposição no Expediente na Sessão Ordinária do dia 26/03/2025

Itarana-ES, 19 de março de 2025.

Sabrina Scárdua
Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 19 / 03 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>08</u>
<u>1</u>

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

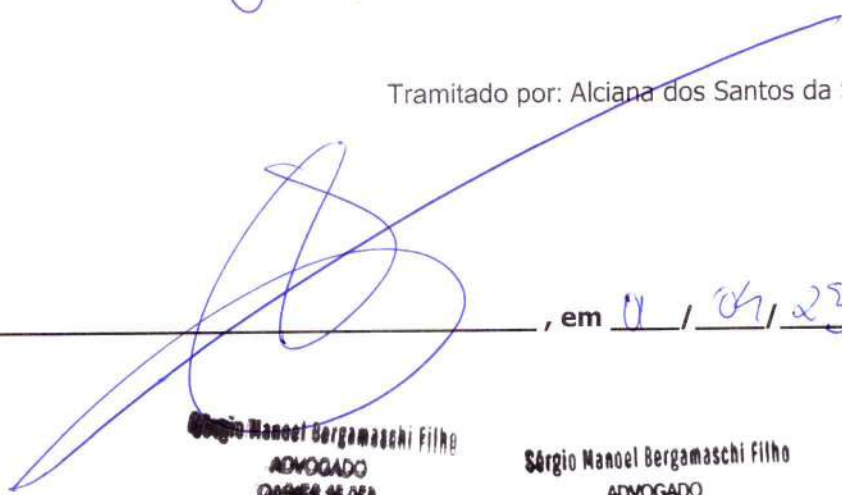
Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26/03/2025. Remeto ao Procurador Geral para a emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo único, do art. 117, do Regimento Interno.

Itarana-ES, 27 de março de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 01 / 04 / 25.

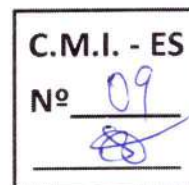

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Encaminhe-se o Projeto de Lei nº 03/2025 à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação, para emissão de parecer técnico.

Itarana-ES, 1 de abril de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por: _____


Alelani dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES

, em 01 / 04 / 2025.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 188/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de março de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências.

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.

EMENTA: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de março de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 03/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem por objeto alterar os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de março de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem fundamento nos artigos 28, 34 e 35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal e tem por finalidade regulamentar a consignação com desconto em folha de pagamento destinada a Vereadores e/ou Servidores da Câmara Municipal de Itarana/ES, estabelecendo como limite máximo a margem consignável de até 40% da remuneração mensal, em observância ao princípio da legalidade.

A presente análise diz respeito a uma das modalidades de Proposição legislativa, qual seja, o Projeto de Lei, conforme previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa.

Observa-se que a proposição em questão não se enquadra entre as hipóteses de exceção previstas no caput do art. 117 do Regimento Interno. Por essa razão, e em atenção às normas regimentais, faz-se necessária a emissão de parecer jurídico, no prazo estabelecido pela Presidência desta Casa Legislativa.

Constam nos autos, para fins de instrução: (i) a minuta do Projeto de Lei nº 03/2025; e (ii) a respectiva justificativa, apresentada nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 — Regimento Interno.



É o relatório, passo a opinar.

a) Da Competência, Iniciativa e Constitucionalidade

A competência de iniciativa das leis no âmbito municipal está claramente definida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal de Itarana, com o objetivo de organizar o funcionamento legislativo e administrativo dentro dos limites de cada poder. A **iniciativa das leis** é fundamental para a gestão pública, pois estabelece quem pode propor projetos de lei, incluindo aqueles que envolvem questões financeiras, administrativas e de organização do Município.

De acordo com o **Art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Itarana**, a **iniciativa das leis** pode ser exercida pelo **Prefeito**, por **Vereadores** ou por **Comissões da Câmara Municipal**, cada um com suas competências e limites definidos.

Em relação ao **Prefeito**, a Lei Orgânica e a Constituição Federal estabelecem que ele possui a **iniciativa exclusiva** para a proposição de projetos de lei que tratem de matérias **financeiras**, como a elaboração e aprovação do orçamento municipal, além de leis que envolvam **matéria tributária** ou **orçamentária**.

O Prefeito também tem exclusividade na criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como no aumento de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, uma vez que essas matérias geram impacto direto nas finanças do Município, e sua responsabilidade administrativa e financeira recai sobre o Executivo.

A Câmara Municipal de Itarana, enquanto ente autônomo dotado de Regimento Interno e Estatuto próprio, possui competência para gerir seus próprios atos administrativos, inclusive no tocante à folha de pagamento de seus membros e servidores.

Tanto é verdade que a Lei Municipal nº 1.251/2017, originada de proposta da própria Mesa Diretora, regulamentou expressamente a possibilidade de consignação em folha no âmbito da Câmara. A norma em questão respeita o princípio da legalidade e reforça a autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Neste enredo, é relevante destacar que a matéria está dentro da competência da Câmara Municipal, conforme o inciso XVI do artigo 22 e o artigo 22, "caput" da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Além disso, a proposta está em total conformidade com o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal e o §1º do artigo 61 da Constituição Federal, que definem as competências para a iniciativa legislativa, assegurando que não há violação das competências exclusivas do Poder Executivo. Assim, a proposta é legal, respeitando os limites estabelecidos pela legislação, sem qualquer vício de competência.

O projeto em comento tem como objetivo apenas alterar uma disposição já existente, originária desta Casa de Leis. O foco principal é atualizar o ordenamento jurídico local, em conformidade com as novas leis federais. Assim, a proposta visa apenas modernizar e adaptar a legislação vigente, sem extrapolar as competências atribuídas à Câmara Municipal e respeitando a estrutura normativa estabelecida, tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica Municipal.

Frise-se que o **percentual** que está sendo alterado já está previsto no âmbito do **Poder Executivo Municipal**.

Portanto, a alteração não envolve uma inovação, mas sim a correção e atualização nos moldes autorizados.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A **constitucionalidade** da matéria em questão, no que tange ao empréstimo com desconto em folha de pagamento para vereadores e servidores, tem um entendimento consolidado desde 2005 no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Parecer/Consulta TC-005/2005** e o **Processo TC-404/2005**. Nesse parecer, a consulta formulada pela **Câmara Municipal de Santa Teresa** sobre a possibilidade de efetuar consignações em folha de pagamento de empréstimos contraídos por vereadores e servidores, com contratos avalizados pela Câmara Municipal, foi analisada em detalhes.

O Tribunal de Contas, ao responder à consulta, esclareceu que não há impedimento legal para que vereadores e servidores tomem empréstimos junto a instituições bancárias, com as respectivas prestações sendo descontadas em folha de pagamento, **desde que exista uma norma específica regulamentando a matéria no âmbito municipal**. Este entendimento é crucial, pois, sem uma regulamentação local, a consignação em folha para empréstimos não poderia ser realizada, a fim de preservar o princípio da legalidade.

Entretanto, o parecer também destaca um ponto fundamental: **não é permitido à Administração Pública, incluindo a Câmara Municipal, fornecer qualquer tipo de garantia (aval ou fiança) sobre os empréstimos contraídos por seus servidores ou vereadores**. A responsabilidade de garantir ou assegurar o pagamento de dívidas de servidores ou vereadores violaria princípios da administração pública, como a **supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade, impessoalidade, moralidade e responsabilidade fiscal**. Portanto, conforme o entendimento do Tribunal de Contas, **não há ilegalidade no desconto em folha de pagamento de empréstimos, desde que regulado por norma municipal específica**. No entanto, a Administração Pública não pode se envolver em garantias de empréstimos, ou seja, não pode fornecer fiança ou aval, como mencionado no parecer técnico, pois isso comprometeria a gestão fiscal e violaria princípios constitucionais.

No que tange à **constitucionalidade** da proposta em questão, é importante destacar que o objetivo de **ampliar o percentual** para consignações em folha de pagamento visa garantir que a **margem consignável (RMC)** não comprometa a **dignidade de vida dos servidores públicos**, respeitando as condições financeiras dos mesmos. A proposta segue os **patamares da legislação federal**, com base na **Lei nº 14.509/2022**, que alterou a Medida Provisória nº 1.132/2022, ajustando os percentuais máximos para consignações em folha no âmbito federal, e também respeita as disposições do **ordenamento municipal** que regula as consignações dos servidores públicos do **Poder Executivo Municipal** de Itarana.

A legislação municipal vigente estabelece o limite de **70%** para a soma das consignações, sendo **30%** para consignações facultativas e **10%** para operações com cartão de crédito. Com a alteração promovida pela **Lei nº 14.509/2022**, o limite para consignações facultativas foi elevado para **45%**, com **5%** destinados exclusivamente para despesas com cartão consignado de benefício. Com base nessa modificação, a presente proposta visa adequar à **Lei nº 1.251/2017**, promovendo a ampliação do limite para **40%** para consignações facultativas e a redução do limite de **10%** para operações com cartão de crédito, ajustando-se assim à nova realidade da legislação federal.

A proposta também garante que essa **ampliação não comprometa a capacidade financeira** dos servidores, respeitando os **princípios da responsabilidade fiscal** e a **proteção da capacidade financeira dos consignados**. A modificação proposta visa **garantir mais**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

flexibilidade aos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal, sem prejudicar sua estabilidade financeira, alinhando a legislação municipal às normas federais e criando uma harmonia normativa entre as diferentes categorias de servidores públicos.

Adicionalmente, a **iniciativa** para essa alteração encontra respaldo no **artigo 70 da Lei Orgânica Municipal**, que confere competência à **Mesa Diretora da Câmara Municipal** para regulamentar os serviços administrativos, incluindo a consignação em folha de pagamento dos servidores e vereadores. Essa competência é exercida em consonância com as necessidades e práticas do **Poder Legislativo Municipal**, sem ultrapassar os limites constitucionais.

O projeto em questão **não cria nem gera despesas adicionais** para a Administração Pública. Ele **apenas amplia o percentual de descontos** sobre os **próprios vencimentos** dos servidores e vereadores, no âmbito da **consignação em folha de pagamento**, em conformidade com a **legislação federal e municipal**. Essa ampliação visa permitir maior flexibilidade no acesso ao crédito consignado, sem representar um aumento nas obrigações financeiras da Câmara Municipal.

Dessa forma, a proposta não implica em **novos custos** para o Município, já que os recursos descontados serão originados dos próprios vencimentos dos servidores, e a alteração do percentual se restringe à **distribuição da margem consignável** existente, sem criar encargos financeiros para a Administração Pública. A medida busca apenas **ajustar** a legislação municipal à nova realidade imposta pela **Lei nº 14.509/2022**, sem comprometer as finanças públicas ou a **responsabilidade fiscal**. Portanto, não há **impacto orçamentário** ou **despesa adicional** decorrente da implementação desta proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa **OPINA pela regular tramitação do Projeto de Lei**, recomendando o encaminhamento às Comissões competentes para a emissão dos pareceres técnicos necessários.

Ademais, ressalta-se que a presente proposição deve ser **apreciada em única discussão e votação**, sendo necessária a **maioria absoluta** para sua aprovação, nos termos do **artigo 168, inciso IV, e artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004)**, bem como do **artigo 58, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal**.

É o parecer.

Itarana/ES, 01/04/2025.

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952

C.M.I. - ES
Nº 038/07
4

PARECER/CONSULTA TC-005/2005

PROCESSO - TC-404/2005

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ASSUNTO - CONSULTA

C.M.I. - ES
Nº 12


**EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA OBTIDO POR
VEREADORES OU SERVIDORES - POSSIBILIDADE
CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE NORMA
REGULAMENTANDO A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAR AVAL OU FIANÇA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, DA
LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, E
DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-404/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, Sr. Evanildo José Sancio, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de efetuar consignações em folha de pagamento de Vereadores e/ou servidores, de empréstimo realizados junto às instituições bancárias, cujos contratos seriam avalizados pela Câmara Municipal.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no primeiro dia do mês de março de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 045/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Inspetor, Sr. Saulo Soares de Souza, e do Parecer nº 0698/2005, da Procuradoria de Justiça de Contas, da lavra do Promotor de Justiça, Doutor Jean Claude Gomes de Oliveira, abaixo transcritos:

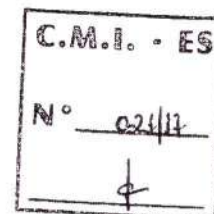
Instrução Técnica nº 045/2005 da 8ª Controladoria Técnica:

*Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Evanildo José Sancio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES. Ultrapassada a fase do artigo 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno) e Atendendo ao despacho de fls. 04, vieram-nos os autos conclusos para manifestação acerca do teor da consulta formulada. Assim, relata o Ilmo. Consulente: "No contexto da legalidade, e para que, não ocorra qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte desta Presidência, fazemos uso do presente para o seguinte questionamento: **É permitido o Vereador (ou servidor) tomar empréstimo junto as Instituições Bancárias, sendo consignado em folha de pagamento as respectivas prestações mensais, uma vez que o referido empréstimo financeiro é avalizado em termos conceituais, através de contrato, pela Câmara Municipal?**" (destaque original) É o relatório. DO MÉRITO. De início, traçaremos breves linhas acerca da consignação (empréstimo), aval e fiança. Da consignação porque é o objeto da consulta, Aval porque o termo foi usado pelo Consulente e Fiança porque o termo correto a ser usado é esse. Aval nada mais é do que Garantia pessoal, plena e solidária, por assinatura na própria cédula, assegurando o pagamento de um título, nota promissória, cheque ou duplicata. Fiança é o ato ou contrato que dá ao credor uma segurança de pagamento que se efetiva mediante promessa de terceiro (fiador, estranho à relação jurídica) de assumir ou*

assegurar, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação do devedor. A fiança completa a insuficiência patrimonial do devedor com o patrimônio do fiador. Se o devedor não pagar o débito ou se seus haveres forem insuficientes para cumprir a obrigação assumida, o credor poderá voltar-se contra o fiador, reclamando o pagamento da dívida. Consignação é o ato pelo qual se faz o desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor ou militar devido a obrigações contraídas com a Administração Pública ou terceiros habilitados. A consignação divide-se em: 1) Descontos obrigatórios ou compulsórios: são descontos aplicados por força de legislação. 2) Descontos facultativos: são descontos aplicados pela expressa autorização do servidor ou militar. No que concerne a dúvida sobre vereadores e/ou servidores em adquirir empréstimo junto a Instituições Bancárias com desconto em folha, não há qualquer impedimento legal, desde que exista norma regulamentando a matéria, isto é, existe a necessidade de uma norma específica regulamentando a Consignação com desconto em folha para Vereadores e Servidores Municipais, a fim de preservar o princípio da legalidade. Um ponto importante a ser ressaltado é o valor limite a ser descontado na folha. Tal valor tem que ser de monta razoável, pois a remuneração é um direito garantido pela CF/88, frente sua natureza alimentar e sua necessidade para a sobrevivência da família. Na falta de um regramento no âmbito Municipal regulando a matéria, não é possível uma consignação quer seja por parte dos Vereadores quer seja pelos Servidores De acordo com a linhas acima, não vislumbramos qualquer ilegalidade na aquisição de empréstimo com desconto em folha de Servidores e Vereadores, caso haja norma regulamentando a matéria no âmbito Municipal. Já o ponto do questionamento acerca do empréstimo financeiro ser avalizado em termos conceituais através de contrato pela Câmara Municipal, em hipótese alguma pode ocorrer. Não faz parte das obrigações, nem das faculdades de uma Administração Pública ser o garantidor de um contrato entre particulares ou entre particulares e economia mista. Agindo desta forma, estará a Administração ferindo vários preceitos legais norteadores da Administração Pública, tais como os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, bem como a responsabilidade da gestão fiscal, ponto este importantíssimo numa Administração Pública. Assim, concluímos que, existindo norma acerca da matéria, não há



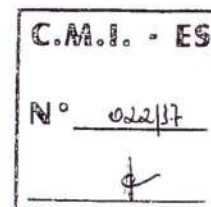
PARECER/CONSULTA TC-005/2005
Fls. 04



qualquer ilegalidade na obtenção de empréstimo com desconto em folha, obtidos por vereadores ou servidores, desde que a Administração Pública não corra risco de qualquer ônus futuro (fiança). **CONCLUSÃO.** Deste modo, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. Essa é a nossa manifestação.

Parecer nº 0698/2005, da Procuradoria de Justiça de Contas

Trata-se de consulta, firmada pelo Senhor Evanildo José Sancio, na qualidade de Prefeito da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES. Propõe o Consulente, o seguinte questionamento: "É permitido o Vereador (ou servidor) tomar empréstimo junto as Instituições Bancárias, sendo consignado em folha de pagamento as respectivas prestações mensais, uma vez que o referido empréstimo financeiro é avalizado em termos conceituais, através de contrato, pela Câmara Municipal?" A Consulta deve ser respondida. Comungando com o entendimento da análise técnica, entendemos que não há qualquer impedimento legal, dos vereadores/servidores na aquisição de empréstimos, junto a instituições bancárias, alienando pois, os vencimentos pertinentes, com desconto em folha de vencimentos, desde que, tal procedimento seja revestido de autorização, tanto do servidor, quanto da Administração. No que pertine à questão da garantia, por fiança, ou aval, com responsabilidade do Legislativo Municipal, tem-se como incabível tal procedimento, não cabendo à Administração Pública, garantir interesses privados de seus servidores, muito menos prestar garantia, para suprir eventual inadimplência. Como aduz a equipe técnica, "Não faz parte das obrigações, nem das faculdades de uma Administração Pública ser o garantidor de um contrato entre particulares ou entre particulares e economia mista". A intermediação do Legislativo Municipal, dentro do âmbito da Consulta, deve se limitar a proceder, sob autorização do servidor, ao gravame de valores, pré-estabelecidos no contrato, cuja responsabilidade não deve recair sobre o erário, e sim, somente sobre o servidor e seus vencimentos. Assim, concluímos que, existindo norma acerca da matéria, não há qualquer ilegalidade em proceder, o Legislativo, o desconto em folha de quaisquer parcelas, nos vencimentos do vereador/servidor, desde observado os limites impostos neste Parecer.



Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 1º de março de 2005.



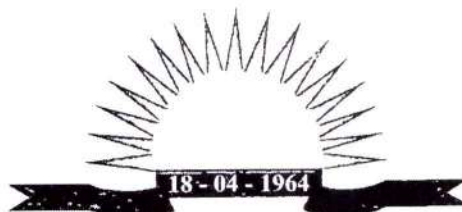
CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Relator

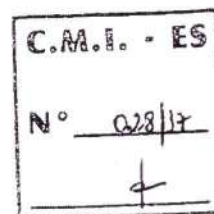
CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2017

Dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, serão reguladas pela presente Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - Consignante: A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal em favor da consignatária;

III - Consignado: servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

IV - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, efetuado por força de lei ou ordem judicial;

V - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, mediante autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia por decisão judicial;

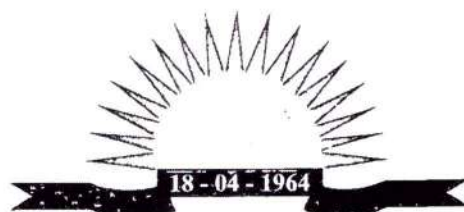
IV - descontos autorizados por medidas judiciais;

V - outros descontos autorizados por lei.

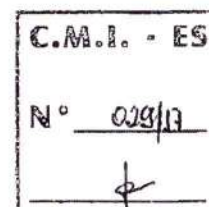
Assinatura

numeração

Jose Alberto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

- I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;
- II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;
- III - plano de saúde;
- IV - plano odontológico;
- V - previdência complementar;
- VI - contribuição associativa;
- VII - empréstimo pessoal;
- VIII - parcela de consórcio;
- IX - financiamento habitacional;
- X - amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

Art. 5º. O controle e averbação das consignações em folha de pagamento, compulsórias e facultativas, serão efetuados pela consignante.

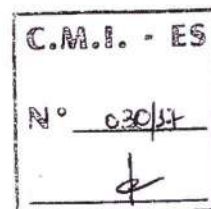
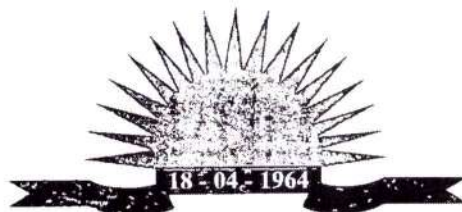
Art. 6º. Serão admitidas como entidades consignatárias:

- I - Entidades de classe, associações e clubes constituídos de servidores públicos municipais;
- II - Entidades sindicais representativas de serviços públicos municipais;
- III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada;
- IV - Entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;
- V - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos Municipais;
- VI - Entidades beneficentes;
- VII - Instituições financeiras públicas ou privadas;
- VIII - Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;
- IX - Empresas estatais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de água potável e esgotos sanitários;
- X - Pessoas jurídicas signatárias de convênios firmados com a consignante;

Caro Sr. Prefeito,

Ed

Jose-Alberto Nunes Amor



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º. As instituições de crédito que visem ao credenciamento para oferta de crédito consignável em folha de pagamento do consignado, deverão ser certificadas por entidade representativa do sistema financeiro, devendo esta cadastrar, certificar e identificar as pessoas físicas e jurídicas que atuem como consignatárias.

Art. 8º. O ingresso de uma nova instituição de crédito dar-se-á da seguinte forma:

I - Nos moldes do art. 7º, a instituição apresentará a documentação exigida à consignante, que emitirá um parecer sobre a sua regularidade para operação de crédito;

II - Com pedido de credenciamento, dirigido ao Presidente da consignante, na forma de requerimento, indicando qual, ou quais, espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) certidões negativas de tributos estaduais e municipais;
- c) certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- d) autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- e) contrato ou estatuto social vigente;
- f) outros documentos que a lei exigir.

Art. 9º. A margem consignável será informada pelo setor competente da consignante, através de carta, e-mail ou outro meio legal.

§ 1º. O valor de crédito, contratado pelo consignado, ou reembolsável, será disponibilizado exclusivamente em conta bancária de sua titularidade.

§ 2º. Contratos e/ou autorizações de descontos incluídos após o ponto de corte de referência de consignações, implicarão processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

§ 3º. A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo a consignante de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes do rompimento de vínculo do consignado com o Poder Legislativo Municipal, o que poderá ocorrer nos termos da legislação própria e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento, a critério da consignatária e sem nenhuma responsabilidade para a consignante, poderá ser estendida ao servidor comissionado.

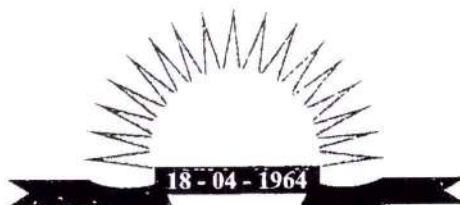
Art. 11. Fica limitado até 48 (quarenta e oito) meses, para os vereadores e cargos comissionados, e até 72 (setenta e dois) meses para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal, o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.

Carminio, O. Almeida

[Handwritten signature]

João Alberto Numan

C.M.I. - ES
Nº 18-04-1964



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 031/17
4

Art. 12. A soma das consignações compulsórias e facultativas, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do consignado, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, excluídos os valores correspondentes a:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo;
- c) Demais indenizações;
- d) Salário-família;
- e) Décimo terceiro salário;
- f) Auxílio-natalidade;
- g) Auxílio-funeral;
- h) Adicional de férias;
- i) Hora extra e sobreaviso;
- j) Adicional de produtividade ou participação em resultados;
- k) Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- l) Função comissionada;
- m) Substituição.

§ 1º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido neste artigo, serão suspensas, até ficarem dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, a escolha do consignado.

§ 2º. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ 3º. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes ao "caput", corresponderá à base de cálculo de margem de consignação.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade da consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto à consignatária.

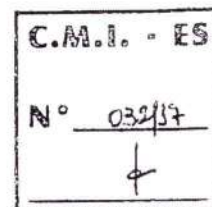
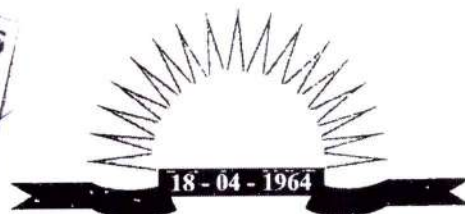
Art. 14. Ao limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, previsto no art. 12, somam-se 10% (dez por cento) da base de cálculo de margem de consignação facultativa, para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de crédito, devidamente credenciadas.

Parágrafo único. Os consignados, possuindo margem disponível de que trata o caput deste artigo, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas e saques contraídos com cartão de crédito concedido por instituições financeiras devidamente credenciadas para este fim, inclusive contendo código de entidade e rubrica de desconto específicos, desde que o consignado tenha firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira, autorizando a consignação de parcelas de cartão de crédito em folha de pagamento, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Caro Sr. Delator

del

Jose - Alberto num ano



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- f) Atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio, ao consignado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual fora dirigida;
- g) Realizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir do repasse do valor consignado efetivado pela Câmara Municipal para as consignatárias, os reembolsos devidos ao consignado;
- h) Depositar o crédito consignado ou restituição exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignado;
- i) Cumprir e respeitar as disposições desta Lei.

II - São condutas vedadas à consignatária:

- a) A exposição do consignado, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;
- b) A cobrança indevida do consignado, no mês posterior ao gozo de suas férias, da parcela já descontada antecipadamente em folha de pagamento;
- c) Uso de metodologia desleal e má-fé, quando da apresentação dos produtos oferecidos;
- d) A indução do consignado a erro, utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos;
- e) Efetuar operações com consignado que tiver contrato em processo de suspensão judicial;
- f) A realização de descontos sem a devida autorização do consignado;
- g) Contratação de consignação em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.

§ 1º. Nos casos de operação de liquidação antecipada, tendo a consignatária recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao consignado.

§ 2º. O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao consignado, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º. A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do Art. 4º, inciso I, da Resolução do BACEN nº. 3110, de 31 de julho de 2003.

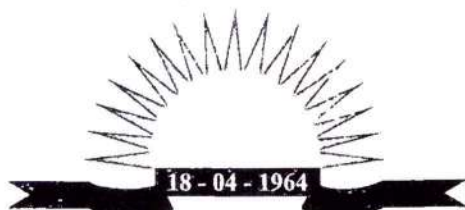
Art. 19. Em caso de revogação total ou parcial das Leis que regulamentam as consignações em folha de pagamento, ou de expedição de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pela consignante, até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o consignado.

Art. 20. O falecimento do consignado implicará a cessação imediata dos descontos consignados.

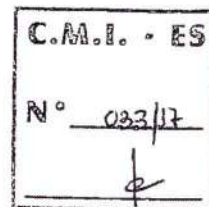
Carlos Roberto Della...

[Signature]

Jose - Alberto Nunez...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 15. A Reserva de Margem Consignável (RMC), destinada à operação de cartão de crédito, somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo consignado, sendo vedado à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado, ou cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Art. 16. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - Por interesse da Administração;

II - Por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à consignante;

III - A pedido do consignado, mediante requerimento endereçado à consignante e com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Parágrafo Único. Independência de anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida, como nos casos de entidades que não mais operem no sistema de consignações.

Art. 17. O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

Art. 18. Nas relações entre o consignado e a consignatária, decorrente de operação de consignação facultativa em folha de pagamento fica estabelecido o seguinte:

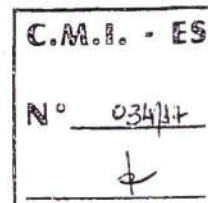
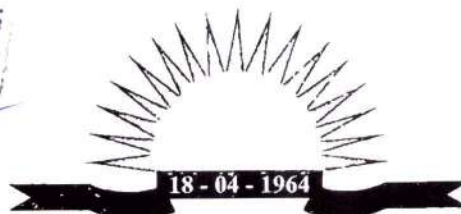
I - A consignatária deve:

- a) Apresentar para o consignado, informações detalhadas sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas, com os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignado, o telefone do órgão de defesa do consumidor e do BACEN, para eventuais dúvidas ou reclamações;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignado ou da consignatária que o representante, demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 03 (três) dias úteis;
- c) Informar obrigatoriamente, por telefone via SAC ou email, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, recompra e renegociação;
- d) Observar que a forma de pagamento prevista na alínea "c" deste inciso, deverá ser feita unicamente e exclusivamente por intermédio de boleto bancário;
- e) Liberar, no prazo máximo de um dia útil, contado da efetivação do pagamento do saldo devedor, no caso de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;

Caro Sr. J. Almeida

Caro Sr. J. Almeida

Jose - Almeida Jr. anam



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 21. Para os efeitos desta Lei computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 22. As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei para adequação as novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

Parágrafo único. A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

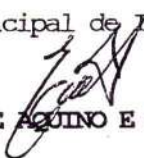
Art. 23. Nos casos de servidores inativos, o valor consignado deverá obedecer aos limites previstos nesta Lei no que couber ao valor correspondente de responsabilidade da consignante.

Art. 24. Ficam convalidados os empréstimos consignados efetuados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 25. A consignante, no exercício de sua competência, expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei através de Decreto.

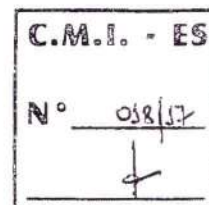
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 19 de junho de 2017.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente


JOSÉ ALBERTO NEUMANN
Vice-Presidente


ANANIAS DELEONI
Secretário



PARECER/CONSULTA TC-005/2005

PROCESSO - TC-404/2005

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ASSUNTO - CONSULTA

**EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA OBTIDO POR
VEREADORES OU SERVIDORES - POSSIBILIDADE
CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE NORMA
REGULAMENTANDO A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAR AVAL OU FIANÇA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, DA
LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, E
DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-404/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, Sr. Evanildo José Sancio, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de efetuar consignações em folha de pagamento de Vereadores e/ou servidores, de empréstimo realizados junto às instituições bancárias, cujos contratos seriam avalizados pela Câmara Municipal.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

C.M.I. - ES

Nº 194

PARECER/CONSULTA TC-005/2005
Fls. 02

C.M.I. - ES

Nº 019/12

4

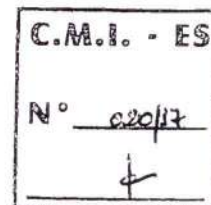
RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no primeiro dia do mês de março de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 045/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Inspetor, Sr. Saulo Soares de Souza, e do Parecer nº 0698/2005, da Procuradoria de Justiça de Contas, da lavra do Promotor de Justiça, Doutor Jean Claude Gomes de Oliveira, abaixo transcritos:

Instrução Técnica nº 045/2005 da 8ª Controladoria Técnica:

*Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Evanildo José Sancio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES. Ultrapassada a fase do artigo 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno) e Atendendo ao despacho de fls. 04, vieram-nos os autos conclusos para manifestação acerca do teor da consulta formulada. Assim, relata o Ilmo. Consulente: "No contexto da legalidade, e para que, não ocorra qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte desta Presidência, fazemos uso do presente para o seguinte questionamento: **É permitido o Vereador (ou servidor) tomar empréstimo junto as Instituições Bancárias, sendo consignado em folha de pagamento as respectivas prestações mensais, uma vez que o referido empréstimo financeiro é avalizado em termos conceituais, através de contrato, pela Câmara Municipal?**" (destaque original) É o relatório. DO MÉRITO. De início, traçaremos breves linhas acerca da consignação (empréstimo), aval e fiança. Da consignação porque é o objeto da consulta, Aval porque o termo foi usado pelo Consulente e Fiança porque o termo correto a ser usado é esse. Aval nada mais é do que Garantia pessoal, plena e solidária, por assinatura na própria cédula, assegurando o pagamento de um título, nota promissória, cheque ou duplicata. Fiança é o ato ou contrato que dá ao credor uma segurança de pagamento que se efetiva mediante promessa de terceiro (fiador, estranho à relação jurídica) de assumir ou*



PARECER/CONSULTA TC-005/2005
Fls. 03



assegurar, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação do devedor. A fiança completa a insuficiência patrimonial do devedor com o patrimônio do fiador. Se o devedor não pagar o débito ou se seus haveres forem insuficientes para cumprir a obrigação assumida, o credor poderá voltar-se contra o fiador, reclamando o pagamento da dívida. Consignação é o ato pelo qual se faz o desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor ou militar devido a obrigações contraídas com a Administração Pública ou terceiros habilitados. A consignação divide-se em: 1) Descontos obrigatórios ou compulsórios: são descontos aplicados por força de legislação. 2) Descontos facultativos: são descontos aplicados pela expressa autorização do servidor ou militar. No que concerne a dúvida sobre vereadores e/ou servidores em adquirir empréstimo junto a Instituições Bancárias com desconto em folha, não há qualquer impedimento legal, desde que exista norma regulamentando a matéria, isto é, existe a necessidade de uma norma específica regulamentando a Consignação com desconto em folha para Vereadores e Servidores Municipais, a fim de preservar o princípio da legalidade. Um ponto importante a ser ressaltado é o valor limite a ser descontado na folha. Tal valor tem que ser de monta razoável, pois a remuneração é um direito garantido pela CF/88, frente sua natureza alimentar e sua necessidade para a sobrevivência da família. Na falta de um regimento no âmbito Municipal regulando a matéria, não é possível uma consignação quer seja por parte dos Vereadores quer seja pelos Servidores De acordo com a linhas acima, não vislumbramos qualquer ilegalidade na aquisição de empréstimo com desconto em folha de Servidores e Vereadores, caso haja norma regulamentando a matéria no âmbito Municipal. Já o ponto do questionamento acerca do empréstimo financeiro ser avalizado em termos conceituais através de contrato pela Câmara Municipal, em hipótese alguma pode ocorrer. Não faz parte das obrigações, nem das faculdades de uma Administração Pública ser o garantidor de um contrato entre particulares ou entre particulares e economia mista. Agindo desta forma, estará a Administração ferindo vários preceitos legais norteadores da Administração Pública, tais como os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, bem como a responsabilidade da gestão fiscal, ponto este importantíssimo numa Administração Pública. Assim, concluímos que, existindo norma acerca da matéria, não há

C.M.I. - ES

Nº 00-V

PARECER/CONSULTA TC-005/2005
Fls. 04

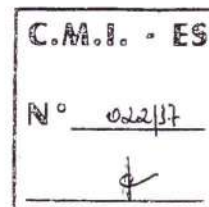
C.M.I. - ES

Nº 024/12

qualquer ilegalidade na obtenção de empréstimo com desconto em folha, obtidos por vereadores ou servidores, desde que a Administração Pública não corra risco de qualquer ônus futuro (fiança). **CONCLUSÃO.** Deste modo, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. Essa é a nossa manifestação.

Parecer nº 0698/2005, da Procuradoria de Justiça de Contas

Trata-se de consulta, firmada pelo Senhor Evanildo José Sancio, na qualidade de Prefeito da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES. Propõe o Consulente, o seguinte questionamento: "É permitido o Vereador (ou servidor) tomar empréstimo junto as Instituições Bancárias, sendo consignado em folha de pagamento as respectivas prestações mensais, uma vez que o referido empréstimo financeiro é avalizado em termos conceituais, através de contrato, pela Câmara Municipal?" A Consulta deve ser respondida. Comungando com o entendimento da análise técnica, entendemos que não há qualquer impedimento legal, dos vereadores/servidores na aquisição de empréstimos, junto a instituições bancárias, alienando pois, os vencimentos pertinentes, com desconto em folha de vencimentos, desde que, tal procedimento seja revestido de autorização, tanto do servidor, quanto da Administração. No que pertine à questão da garantia, por fiança, ou aval, com responsabilidade do Legislativo Municipal, tem-se como incabível tal procedimento, não cabendo à Administração Pública, garantir interesses privados de seus servidores, muito menos prestar garantia, para suprir eventual inadimplência. Como aduz a equipe técnica, "Não faz parte das obrigações, nem das faculdades de uma Administração Pública ser o garantidor de um contrato entre particulares ou entre particulares e economia mista". A intermediação do Legislativo Municipal, dentro do âmbito da Consulta, deve se limitar a proceder, sob autorização do servidor, ao gravame de valores, pré-estabelecidos no contrato, cuja responsabilidade não deve recair sobre o erário, e sim, somente sobre o servidor e seus vencimentos. Assim, concluímos que, existindo norma acerca da matéria, não há qualquer ilegalidade em proceder, o Legislativo, o desconto em folha de quaisquer parcelas, nos vencimentos do vereador/servidor, desde observado os limites impostos neste Parecer.



Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 1º de março de 2005.



CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>22</u>
<u>4</u>

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

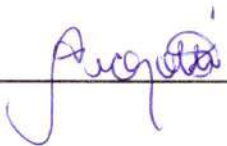
Para: Gabinete da Presidência

Senhora Presidente, segue Parecer conforme anexo.

Itarana-ES, 2 de abril de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 02 / 04 / 2025.



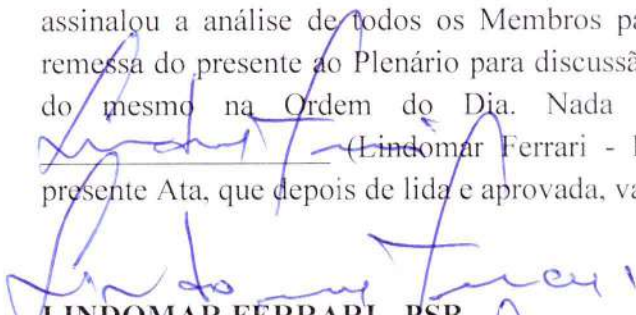
Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003600310031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

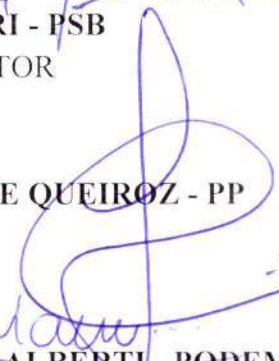


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 2025.

ATA

Aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 3/2025**, de autoria da Mesa Diretora. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Lindomar Ferrari - PSB (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº **3/2025**.

Conforme se evidencia a mensagem a esta proposição, a presente, além de adequar-se às normas federais, revoga expressamente o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 12 da Lei Municipal nº 1.251/2017, substituindo-se por 40% (quarenta por cento), e reduz o percentual adicional para cartão de crédito de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), conforme disposto no novo texto do art. 14. Essa modificação harmoniza a legislação local com as diretrizes nacionais, garantindo maior segurança jurídica para os servidores e instituições financeiras que operam com essa modalidade de crédito.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a normal constitucional, conforme art. 61, no que estabelece sobre questão de competência, com o inciso XVI, do art. 22, o art. 22 “caput” e art. 70, ambos da Lei Orgânica Municipal, Legislação Federal nº 14.509/2022.

Por tais motivos, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2025.

LINDOMAR FERRARI - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 3/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2025.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro

MAILSON BONATTI ALBERTI -
PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>25</u>
<u>4</u>

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09/04/2025, para discussão e votação.

Itarana-ES, 2 de abril de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 02 / 04 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003600310035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO
EM 07 / 04 / 2025
Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE ABRIL DE 2025

(7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”

C.M.I. - ES
Nº 26
4

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA OS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 1.251, DE 20 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERANDO O PERCENTUAL DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 3/2025 – PROTOCOLO Nº 188/2025 – PROCESSO Nº 188/2025, DE 19/03/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 07 DE ABRIL DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



C.M.I. - ES
Nº 27
13

VOTAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 09/04/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

I – PROJETO DE LEI Nº 3/2025, DE 19 DE MARÇO DE 2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA OS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 1.251, DE 20 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERANDO O PERCENTUAL DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (**PROJETO DE LEI Nº 3/2025 – PROTOCOLO Nº 188/2025 – PROCESSO Nº 188/2025, DE 19/03/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTA DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>28</u>
<u>13</u>

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

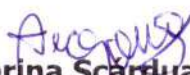
De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 11 de abril de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 11 / 04 / 2025.


Laís Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003600310036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 3/2025

Altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos **28, 34 e 35, inciso II, do Regimento Interno**, bem como pelo **artigo 70 da Lei Orgânica Municipal**, faz saber que aprovou:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a **70% (setenta por cento)** da remuneração, provento ou pensão mensal do consignado, respeitado o limite de **40% (quarenta por cento)** para as facultativas.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido neste artigo, serão suspensas, até ficarem dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme a escolha do consignado.

§ 2º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a dedução dos valores correspondentes ao caput, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação.”

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, previsto no art. 12, **somam-se 5% (cinco por cento)** à base de cálculo da margem consignável, destinados exclusivamente à

amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou para a utilização com finalidade de saque por meio de cartão consignado, concedidos por instituições financeiras devidamente credenciadas.

Parágrafo único. Os consignados, possuindo margem disponível de que trata o caput deste artigo, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas e saques contraídos com cartão de crédito concedido por instituições financeiras devidamente credenciadas para este fim, inclusive contendo código de entidade e rubrica de desconto específicos, desde que o consignado tenha firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Art. 3º O disposto nesta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que fixou o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para consignações facultativas, dos quais 5% (cinco por cento) são destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições dos artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que contrariem as alterações introduzidas por esta Lei, preservando-se seus efeitos no que tange às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de abril de 2025.

SABRINA
SCARDUA
FIOROTTI:085003
60704
SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES

Astonado digitalmente por SABRINA SCARDUA
FIOROTTI:08500360704
ND: C=BR, O=CIP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, C=JAC
VALID RFB VS: OLHAN ASSOLUTA CERTIFICADO
DIGITAL, OU=Presencial, OU=20520128000101,
CN=SABRINA SCARDUA FIOROTTI:08500360704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.10 12:09:57-0300/
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

OF/GP/CMI-ES n.º 059/2025

Itarana/ES, 10 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 3/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 3/2025**, que **"Altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências."**, de autoria da Mesa Diretora, aprovado na Sessão Ordinária do dia 09/04/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SABRINA
SCARDUA
FIOROTTI:085
00360704
SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES

Assinado digitalmente por SABRINA
SCARDUA FIOROTTI:08500360704
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR
ABSOLUTA CERTIFICADO DIGITAL, OU=
Presencial, OU=20520126000002, CN=
SABRINA SCARDUA FIOROTTI:08500360704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025.04.10 12:08:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>32</u>
<u>B</u>

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Gabinete da Presidência

DESPACHO

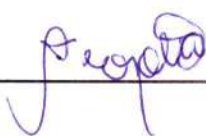
Encaminhado através do Ofício nº 059/2025, ao Poder Executivo, o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 3/2025, conforme aprovado pelo Plenário.

Itarana-ES, 11 de abril de 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____



, em

11 / 04 / 2025.

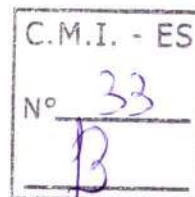


Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003700330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**MUNICÍPIO DE ITARANA****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

PROTOCOLO DO PROCESSO

001982/2025**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=cb43f5e3-1631-4186-ad86-6aef8e922e38>

Chave de acesso: cb43f5e3-1631-4186-ad86-6aef8e922e38

AUTUADO EM	Sexta-feira, 11 de Abril de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO
AUTUADO POR	JULIANA BUCHER NETTO
INTERESSADO (S)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA	

RESUMO

Encaminha o OF/GP/CMI-ES n.º 059/202/Câmara Municipal de Itarana.

DATA:11/04/2025

Assinado por JULIANA BUCHER NETTO 094.***.***-**
MUNICIPIO DE ITARANA
11/04/2025 08:10:22





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>34</u>
<u>1</u>

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

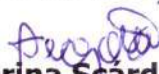
De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo por meio do Ofício nº 059/2025, bem como comprovação à fl. 33, aguarde a resposta do mesmo.

Itarana-ES, 11 de abril de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  Laís Becali, em 11 / 04 / 2025.
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
257/2025	257/2025	22/04/2025 08:51:20	22/04/2025 08:51:20

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

216/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 121/2025: Lei Sancionada nº 1530/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003000330038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OF.PMI/GP/Nº121/2025

Itarana/ES 17 de abril de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Lei sancionada

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.530/2025**

Altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em	
17/04/2025	na pág. 33/114
da edição nº 2796, do DOMES.	
Juriano Rocha dos Santos	
Servidor	
Mat. 6880	

LEI Nº 1.530/2025

Altera os artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, alterando o percentual das consignações facultativas e dá outras providências.

C.M.I. - ES
Nº 37
13

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a **70% (setenta por cento)** da remuneração, provento ou pensão mensal do consignado, respeitado o limite de **40% (quarenta por cento)** para as facultativas.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido neste artigo, serão suspensas, até ficarem dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme a escolha do consignado.

§ 2º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.

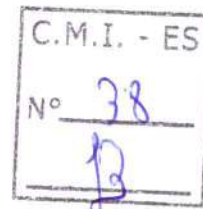
§ 3º O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a dedução dos valores correspondentes ao caput, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação.”

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, previsto no art. 12, **somam-se 5% (cinco por cento)** à base de cálculo da margem consignável, destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



consignado ou para a utilização com finalidade de saque por meio de cartão consignado, concedidos por instituições financeiras devidamente credenciadas.

Parágrafo único. Os consignados, possuindo margem disponível de que trata o caput deste artigo, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas e saques contraídos com cartão de crédito concedido por instituições financeiras devidamente credenciadas para este fim, inclusive contendo código de entidade e rubrica de desconto específicos, desde que o consignado tenha firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Art. 3º O disposto nesta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que fixou o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para consignações facultativas, dos quais 5% (cinco por cento) são destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições dos artigos 12 e 14 da Lei nº 1.251, de 20 de junho de 2017, que contrariem as alterações introduzidas por esta Lei, preservando-se seus efeitos no que tange às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 16 de abril de 2025

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>39</u>
<u>B</u>

Processo: 257/2025 - SDiv 216/2025

Fase Atual: Protocolar Processo
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminhamento ao Gabinete da Exm^a. Senhora Presidente para dar as devidas providências cabíveis.

Itarana-ES, 22 de abril de 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

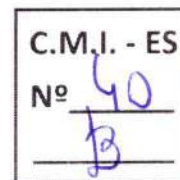
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  , em 22 / 04 / 2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 257/2025 - SDiv 216/2025

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que o OF.PMI/GP/Nº121/2025 se refere ao encaminhamento da Lei Ordinária nº 1.530/2025 (Protocolo nº 257/2025, de 22/04/2025), determino o envio à Secretaria Administrativa e Financeira para a anexação da referida Lei Ordinária ao Projeto de Lei nº 3/2025 (Protocolo nº 188/2025, de 19/03/2025). Após a conclusão de todos os procedimentos necessários, e não havendo diligências pendentes, proceda-se ao arquivamento com as devidas cautelas.

Itarana-ES, 23 de abril de 2025.


Sabrina Scardua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Laís Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em

23 / 04 / 2025



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003800350033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO

C.M.I. - ES
Nº <u>41</u>
<u>B</u>

Solicitações Diversas nº 216/2025 (protocolo nº 257/2025, de 22/04/2025) anexado ao Projeto de Lei nº 3/2025 (protocolo nº 188/2025, de 19/03/2025).


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003000340033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>42</u>
<u>B</u>

Processo: 188/2025 - PLOrd 3/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

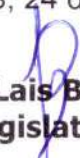
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

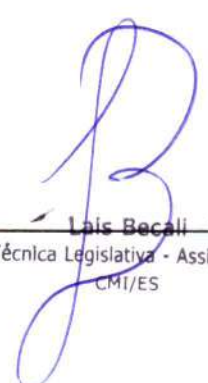
Para: Secretaria Administrativa e Financeira

O Projeto de Lei nº 3/2025 foi arquivado, conforme os trâmites regimentais.

Itarana-ES, 24 de abril de 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  Lais Becali, em 24 / 04 / 2025.
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

